

court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 27:635

A verificação da existência de combustíveis líquidos e gasosos no subsolo português está despertando interesse, que se tem manifestado através de propostas que, para o mesmo efeito, têm sido apresentadas ao Governo.

Ressalvados os direitos adquiridos, de harmonia com a legislação mineira, foi declarada cativa, para pesquisas de hidrocarbonetos e substâncias betuminosas, a área do continente da República.

Permite o § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, autorizar pesquisas nas áreas cativas, e, uma vez evidenciados depósitos ou jazigos, concedê-los, mediante condições especiais.

Estudado o programa de concurso, visto haver mais de uma proposta, reconheceu-se que a natureza especial dos trabalhos exigia o prévio esclarecimento de algumas disposições da legislação mineira em vigor.

A previsão de que será necessário executar numerosas sondagens profundas e a extrema raridade, entre nós, de tais trabalhos — bastante dispendiosos — justificam a utilidade e a oportunidade das providências a adoptar.

Admite-se excepcionalmente o princípio da sobreposição em casos em que se imagina que ela não afectará os trabalhos existentes, mas, à cautela, conferem-se especiais regalias aos concessionários mais antigos.

Também os interesses da agricultura mereceram especial cuidado na elaboração deste diploma, em que se facilita o recebimento das indemnizações por prejuízos, muito raros neste género de trabalhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a fixar as condições especiais do concurso para a adjudicação das pesquisas de hidrocarbonetos e substâncias betuminosas e ulterior aproveitamento dos jazigos ou depósitos evidenciados, na área declarada cativa por portaria de 16 de Julho de 1936.

Art. 2.º Dentro das áreas em regime de concessão mineira não poderão ser realizados pelo adjudicatário trabalhos de prospecção ou pesquisa sem autorização dada por escrito pelo concessionário.

§ 1.º Em caso de recusa do concessionário em dar a referida autorização, poderá esta ser suprida pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que fixará as indemnizações a pagar pelo adjudicatário, caso haja motivo para tal, tendo em conta a actividade nessa concessão e os trabalhos nela realizados.

§ 2.º O adjudicatário obriga-se, em qualquer caso, a reparar os danos que cause a terceiros, e em especial a dispor os seus trabalhos durante ou depois da sua realização, de modo a reduzir esses danos ao mínimo.

§ 3.º Caso venha a haver sobreposição entre as concessões derivadas de exclusivo de pesquisas e outras concessões anteriores ou posteriores, serão regulamentadas as relações mútuas entre as duas concessões, de

modo a salvaguardar sempre os direitos dos concessionários mais antigos ou da concessão que o Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, considere mais útil para a economia nacional.

Art. 3.º Os processos emergentes por prejuízos causados à agricultura seguem os termos do processo sumário, independentemente do respectivo valor.

Art. 4.º Durante a realização destas pesquisas e sobre os produtos das concessões que delas derivarem, quer sofram ou não ulterior tratamento, pode o Governo impor o pagamento de taxas, rendas, percentagens e impostos diferentes daqueles que estão previstos na actual legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 27:636

O decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que estabeleceu o regime jurídico dos organismos de coordenação económica, determina que a disciplina dos principais produtos da nossa exportação seja confiada aos institutos e às juntas nacionais. Nesta conformidade, encontram-se já constituídos o Instituto do Vinho do Porto, o Instituto Português de Conservas de Peixe e as Juntas Nacionais das Frutas, dos Resinosos e da Cortiça.

No uso de tais atribuições, é manifestamente aos organismos de coordenação económica que deve competir a emissão de certificados de origem, de qualidade ou de origem e qualidade para os produtos sujeitos à sua fiscalização, a não ser que por disposição legal tal atribuição tenha sido expressamente conferida a um organismo corporativo — grémio, união ou federação.

Acontece porém que frequentemente se suscitam dúvidas sobre a competência de outras entidades na emissão dos referidos certificados e torna-se por isso necessário esclarecer devidamente o assunto, pois dessa confusão resultam prejuízos e embaraços para a própria expansão dos nossos produtos nos mercados externos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a emissão dos certificados de origem, de qualidade ou de origem e qualidade dos produtos de exportação pertence exclusivamente aos organismos de coordenação económica constituídos nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, que tenham a seu cargo a disciplina e fiscalização das actividades respeitantes aos mesmos produtos.

§ único. Exceptuam-se os casos em que a lei reserve expressamente tal atribuição a um organismo corporativo — grémio, união ou federação —, que da mesma forma terá competência exclusiva na emissão dos referidos certificados.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não prejudica a competência de outras entidades relativamente aos produtos que se não encontrem ainda sujeitos à disciplina

de organismos corporativos ou de coordenação económica.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Português de Combustíveis

Decreto-lei n.º 27:637

O desenvolvimento dos serviços a cargo do Instituto Português de Combustíveis exige naturalmente que se lhe vão facultando os meios para bem desempenhar a sua missão. As investigações em curso no laboratório de ensaios mecânicos já há muito tempo exigiam a colaboração de pessoal eventual e agora verifica-se a conveniência de estabilizar aquele que já tem dado provas num trabalho tam especial como êsse.

Também o Serviço de Economia de Combustíveis, que agora se cria, é uma consequência directa das obrigações que o decreto-lei n.º 22:788, de 29 de Junho de 1933, impôs ao Instituto Português de Combustíveis e dêle se esperam grandes benefícios, quer para os utilizadores, quer para os produtores de combustíveis e sempre para a economia nacional.

Espera-se que o contacto directo do pessoal do Estado com os possuidores de caldeiras e gasogénios, indicando as normas de economia e as vantagens de transformações e adaptações que permitam o emprêgo do carvão nacional, abra definitivamente o caminho à utilização directa dos nossos carvões e permita uma diminuição considerável nos desperdícios que se verificam na utilização dos combustíveis importados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe de serviço e director do laboratório de ensaios mecânicos do Instituto Português de

Combustíveis, designado no artigo 18.º do decreto-lei n.º 22:788, de 29 de Junho de 1933, será coadjuvado por um engenheiro especialmente habilitado para trabalhos laboratoriais desta natureza, da escolha do Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da Direcção do Instituto Português de Combustíveis.

§ único. Este engenheiro terá como remuneração a gratificação mensal de 450\$.

Art. 2.º É criado no Instituto Português de Combustíveis o Serviço de Economia de Combustíveis, que tem por fim estudar a melhor utilização dos combustíveis nacionais e a redução do emprêgo de combustíveis de importação.

§ único. As funções do pessoal empregado neste serviço podem ser extensivas a qualquer trabalho técnico de estudo, investigação ou fiscalização que a Direcção entenda dever ordenar. Quando as exigências dos trabalhos determinarem a necessidade de estudos laboratoriais de carácter mecânico, êles serão executados no laboratório de ensaios mecânicos, em colaboração com o respectivo pessoal e subordinados ao director do mesmo laboratório; aqueles que tenham de ser executados no laboratório de ensaios de combustíveis sujeitar-se-ão a idênticas normas.

Art. 3.º O pessoal do Serviço de Economia de Combustíveis será constituído por um engenheiro mecânico de 2.ª classe, um agente técnico de engenharia de 2.ª classe e um fogueiro, todos contratados por cinco anos.

§ único. O preenchimento dêstes lugares será feito pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da Direcção do Instituto Português de Combustíveis, que escolherá pessoas especialmente habilitadas ou que abrirá concurso público em bases previamente aprovadas pelo Ministro e de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.